

Parecer nº 112/86

Aprovado em 20/11/86 – Processo nº 23003.000520/85-51

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Solicita parecer acerca do procedimento de Associações que controlam Direitos Conexos. Apresenta sugestões à Resolução CNDA nº 39.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Sugestões para alteração da Resolução CNDA nº 39. Não cabe ao ECAD adentrar no mérito da questão normatizada pela Resolução CNDA nº 39 cabendo-lhe, apenas, a discussão da operacionalidade, nos termos de sua competência.

Criação da Comissão Especial, Art. 9º da Resolução.

I – Relatório

A 12.03.86, em sua 137ª Reunião este CNDA, analisando o Processo em pauta, aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 83, o qual foi publicado no D.O.U. de 20.03.86. Do referido Parecer constava proposta de Resolução regulamentando procedimento para cadastro de informações sobre titularidade nos fonogramas.

Posteriormente, em suas 140ª Reunião Ordinária e 37ª Reunião Extraordinária, este CNDA houve por bem aprovar, também por unanimidade, a proposta de Resolução encaminhada pelo Conselheiro Relator, a qual recebeu emendas apresentadas pelas Associações de Titulares, bem como por ilustres membros deste Conselho. Uma vez aprovada, a Resolução ganhou o nº 39 e foi publicada no D.O.U. de 16 de julho de 1986.

Cumpre esclarecer que, instado a pronunciar-se sobre o teor da proposta de Resolução, quando a mesma estava em regime de discussão, o ECAD absteve-se de fazê-lo, conforme ofício nº 197/86. Só após a aprovação da Resolução pelo Plenário do CNDA, com a conseqüente publicação no D.O.U. é que o ECAD resolveu pronunciar-se, após reunião com o Conselheiro Relator, onde não foi mencionada a abs-tenção manifesta no ofício supra citado.

A 19 de agosto de 1986, o ECAD encaminha, através do ofício nº 075/86, suas sugestões para a alteração da Resolução CNDA nº 39, pelo que o processo foi reaberto, sendo reencaminhado a este Relator.

É o Relatório.

II – Análise

As sugestões encaminhadas pelo ECAD, ao menos as de caráter operacional, merecem ser discutidas e a própria Resolução CNDA nº 39 indica, em seu Art. 9º, o foro adequado para tal, qual seja uma Comissão Especial a ser criada pelo CNDA. Salientamos, entretanto, que algumas das sugestões encaminhadas transcendem o nível da mera operacionalidade, como seria de se esperar daquele Escritório, e abrangem questões de princípio, já exaustivamente discutidas não só por este CNDA, como principalmente pelas Associações que constituem aquele Escritório.

Colocam-se, pois, diversas questões:

- a) por que o ECAD, instado a pronunciar-se, não o fez tempestivamente, quando a matéria era objeto de livre discussão e sua opinião foi, inclusive, solicitada?
- b) é justo que o ECAD deseje rever matérias exaustivamente discutidas, inclusive pelas Associações que o constituem, que consistem, além do mais, em decisões unânimes deste Conselho, inclusive já publicadas no D.O.U.?
- c) cabe ao ECAD, órgão de atribuições meramente operacionais, transcender suas prerrogativas e adentrar questões de princípios sobre Direitos Autorais?
- d) pode o ECAD encaminhar em contrário as Associações que o constituem?
- e) o funcionamento deste CNDA não ficará comprometido se cada matéria vencida, mesmo aprovada por unanimidade, puder retornar para reconsideração, inclusive intempestivamente?

Face a todas estas questões, sem entrar no mérito das sugestões feitas pelo ECAD, somos de opinião que o Plenário deste Egrégio CNDA delibere, inicialmente, sobre a aceitação ou a recusa da solicitação ora encaminhada, visto não enquadrar-se, a mesma, na regularidade de procedimentos exigidos por este Conselho.

III – Voto

Deve, o CNDA, deliberar se aceita – ou não – a solicitação encaminhada. Em caso positivo, sugerimos seja criada Comissão Especial por este Conselho, com a finalidade prevista no Art. 9º da Resolução CNDA nº 39, com poderes para propor, inclusive, alterações no teor da própria Resolução, as quais deverão ser aprovadas pelo Plenário do CNDA.

Brasília, 20 de novembro de 1986.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado decidiu: a) não caber ao ECAD entrar em questões de mérito da Resolução CNDÁ nº 39, cabendo-lhe, apenas, questionar a operacionalidade na aplicação da referida Resolução; b) criar a Comissão Especial, nos termos do Art. 9º da Resolução CNDÁ nº 39.

Brasília, 20 de novembro de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 12.12.86 – Seção I, pág. 18711